

A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ

Christiane Heloisa Kalb

Pós doutora e Doutora em Ciências Humanas, UFSC (2017). Mestre em patrimônio cultural e sociedade, Univille (2013). Professora de Direito, Faculdades Estácio de Sá - Florianópolis e Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC. Coordenadora do Grupo de estudos e pesquisa em Direito Público e Teoria Social- VIRTU. Advogada atuante em Santa Catarina.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8013459171810183>

ORCID: 0000-0003-4623-8930

e-mail: christianekalb@hotmail.com

Larissa de Souza Dias

Graduanda no curso de Direito, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC. É estagiária no Ministério Público Federal de Santa Catarina.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1658044275447793>

ORCID: 0000-0003-0453-4256

e-mail: larissa.06@hotmail.com

Recebido em: 25/06/2020

Aprovado em: 20/08/2020

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica. O método utilizado foi de revisão bibliográfica e análise de julgados, em especial do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, se buscou analisar o contexto histórico sobre as lutas por direitos à mulher, bem como, o conceito de Violência Doméstica e a origem da Lei Maria da Penha – nº 11.340/06, os tipos de violência doméstica por ela elencados, quais sejam: violência Física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral; a relevância da palavra da vítima de violência doméstica psicológica como meio de prova, por meio de doutrinas e de reiterados entendimentos jurisprudenciais que demonstram a relevância dada ao relato da ofendida como meio eficaz de embasar suas alegações. Como conclusão por ora, se verifica que a palavra da vítima, desde que se mantenha coerente e bem fundamentada, é suficiente para sustentar eventual sentença condenatória contra seu agressor, confirmando a materialidade e autoria delitiva. Em suma, este artigo visa auxiliar na percepção da coletividade, bem como, para conscientizar as vítimas de violência doméstica a procurarem por proteção jurisdicional.

Palavras-chave: Violência Doméstica psicológica. Lei Maria da Penha. Superior Tribunal de Justiça.

THE RELEVANCE OF THE VICTIM'S WORD AS PROOF IN THE CRIMES OF PSYCHOLOGICAL DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: CURRENT STJ POSITIONING

ABSTRACT

This article aims to analyze the relevance of the victim's word as a means of proof in crimes of psychological domestic violence. The method used was a bibliographic review and analysis of judges, especially from the Superior Court of Justice. In addition, we sought to analyze the historical context about the struggles for women's rights, as well as the concept of Domestic Violence and the origin of the Maria da Penha Law - nº 11.340 / 06, the types of domestic violence listed by her, : Physical violence, psychological violence, sexual violence, patrimonial violence and moral violence; the relevance of the word of the victim of psychological domestic violence as a means of proof, through doctrines and repeated jurisprudential understandings that demonstrate the relevance given to the victim's report as an effective way to support her allegations. As a conclusion for the time being, it appears that the victim's word, as long as it remains coherent and well-founded, is sufficient to support a possible condemnatory sentence against his aggressor, confirming the materiality and criminal authorship. In short, this article aims to assist in the perception of the community, as well as to raise the awareness of victims of domestic violence to seek judicial protection.

Keywords: Domestic Violence - Psychological Maria da Penha Law. Superior Justice Court.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica psicológica e, especificadamente, a relevância adotada à palavra da vítima desse tipo de violência, a qual serve como meio suficiente de prova dos fatos tem sido debatida por estudiosos, doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais nos Tribunais Superiores do país.

Nesse sentido, ao que se analisa no presente estudo, apesar de já superado, em alguns casos, o histórico de submissão da mulher perante o homem, e considerando que ela conquistou ao longo dos anos os mesmos direitos, reconhecimentos e garantias que ele, torna-se relevante ressaltar que a violência doméstica é um dos principais problemas a ser enfrentado pela sociedade, uma vez que, na maioria dos casos, não há provas testemunhais que corroborem a prática desses delitos, tendo em vista que esses crimes ocorrem na clandestinidade, dentro de casa. Assim, objetiva-se nesse artigo analisar em que medida a capacidade da palavra da vítima serve ou não como único meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica, os quais se enquadram no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha – nº 11.340/06.

A metodologia aplicada foi de revisão bibliográfica, assim como será explorado durante a pesquisa qual o entendimento majoritário firmado pelos doutrinadores, bem como pelos tribunais, a respeito da relevância dada à palavra da vítima e de que maneira ela passará a ser analisada como meio suficiente para embasar uma condenação criminal. Vale ressaltar que este artigo apresenta os resultados mais relevantes do trabalho de conclusão de curso de direito da

primeira autora e também os resultados de outras pesquisas realizadas junto ao grupo de estudos e pesquisa Virtù, durante os anos de 2018 a 2020, pela segunda autora.

O artigo foi dividido, então, em três itens, tendo o primeiro abordado o que se trata a violência doméstica contra a mulher, apresentando um breve contexto histórico sobre as lutas por direitos à mulher, bem como, o conceito de Violência Doméstica. O segundo item analisa a origem da Lei Maria da Penha – nº 11.340/06, e os tipos de violência doméstica por ela elencados. E o último aborda a relevância da palavra da vítima de violência doméstica psicológica como meio de prova, por meio de doutrinas e de reiterados entendimentos jurisprudenciais, especialmente do STJ, que demonstram a relevância dada ao relato da ofendida, como meio eficaz de embasar suas alegações, ainda que seja a única prova dos autos.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade que, historicamente, surgiu a partir da desigualdade de gêneros, visto que a mulher esteve sempre em situação inferior ao homem. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 44), afirma que “a relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediências e submissão – é terreno fértil afronta ao direito à liberdade”.

Menciona Welter (apud DIAS, 2019, p. 35) que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada”. A história da humanidade é marcada pela dominação masculina, visto que a sociedade é hierarquizada em torno do homem, razão pela qual a mulher ocupou o papel de atender aos interesses dessa classe dominante (FERRAZ; LEITE; *et al*, 2013, p. 375). Nesse sentido, as mulheres foram caracterizadas por serem publicamente representadas por seus maridos, submissas a eles para exercer a administração do lar, gerar e criar os filhos, bem como, dos próprios cuidados com os maridos, em troca disso seriam “cuidadas pelos seus esposos, que as sustentariam e aos filhos do casal, além do fornecimento de uma identidade específica: a condição da mulher casada e usuária/detentora do sobrenome material” (FERRAZ; LEITE; *et al*, 2013, p. 380).

Tanto no ambiente internacional, especialmente europeu e norte-americano, como em nossa realidade latina, os movimentos das mulheres nunca foi um símbolo de tranquilidade e aceitação. No entanto, há de se considerar que a Constituição Federal de 1988 foi um grande

avanço normativo em favor das mulheres, visto que estabeleceu no artigo 226, §5¹ a igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal. De modo que, restou impossível o não reconhecimento dos mesmos direitos e prerrogativas às mulheres, levando-se também em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade (FERRAZ; LEITE; *et al*, 2013, p. 377).

Destaca-se, ainda, que para Bastos (2013, p.71-72) a Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à luta por direitos à mulher “primou pela igualdade entre os sexos e erigiu a dignidade da pessoa humana a um princípio supremo do direito constitucional” de modo a fazer cumprir a dignidade do sexo feminino, bem como a erradicação da discriminação e da violência contra a mulher.

Além do mais, Dias esclarece que ocorria frequentemente a ridicularização da mulher que fosse até a delegacia de polícia na tentativa de socorro, e foi até questionada e culpabilizada por qualquer tipo de violência, por esta razão se fez necessária a criação das Delegacias da Mulher:

A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Esses espaços desempenham importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimula as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos (2019, p. 37).

Para Dias, até o estabelecimento da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 -, os avanços legais foram tímidos, pois sua enorme repercussão tem construído uma nova cultura, a “de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem; que ele não tem direito de dispor de seu corpo; de sua saúde e até da sua vida” (2019, p. 39).

Segundo Dias (2019, p. 61), ainda, o conceito de violência doméstica está previsto na Lei Maria da Penha que, em sua ementa invoca a Convenção Interamericana, conhecida como Convenção de Belém do Pará, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, definindo a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Hermann (apud NETO, 2018, p. 225) esclarece que a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1993 foi a primeira a estabelecer a Violência Doméstica contra a Mulher como uma violação aos Direitos Humanos, diante disso, foi adotada a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que serviu

¹Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

como base para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, acima mencionado.

A Lei Maria da Penha determina os âmbitos em que se configura a violência contra a mulher, conforme o art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

A definição de violência doméstica prevista pela Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo alcançar os variados tipos de violência, a fim de preservar a integridade da mulher como também da família, de modo que se faz necessária para a interpretação do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher a conjugação dos artigos 5º e 7º da referida lei (DIAS, 2019, p. 62).

A agressão no âmbito da unidade doméstica refere-se àquela que ocorre em casa, podendo haver pessoas com ou sem vínculo familiar, incluindo aquelas que são esporadicamente agregadas, sem a necessidade de habitualidade, tendo em vista que esta exigência faria com que o Estado devesse tolerar alguma agressão antes de agir (CUNHA; PINTO; 2015, p. 61).

A expressão violência contra a mulher reflete a uma espécie do gênero “violação dos direitos de igualdade de gêneros”, instituindo a ideia de que a sociedade como um todo pratica esse tipo de discriminação, em razão de seus princípios patriarcais, independentemente da violência ser praticada por um homem diretamente, em qualquer uma das hipóteses previstas como violência doméstica (NETO, 2018, p. 226).

A compreensão do conceito de violência doméstica exige a retomada da categoria de gênero, pois “define diferenças e distinções sociais e culturais decorrentes das diferenças entre os sexos, que variam em cada sociedade ou cultura” assim, deve incluir todos os atos que resultam de diferenças discriminatórias ligadas a condição de mulher da vítima (HERMANN, 2008, p.101-102).

3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para Dias o rol dos atos estipulados como violência doméstica na Lei Maria da Penha trata-se de um rol que não é exaustivo, de modo que não necessariamente encontra correspondência em algum delito, assim:

Basta atentar que o art. 7º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus* o elenco de ações ou omissões descritas na lei. Pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher (2019, p. 87).

Conforme o disposto nos incisos do artigo 7º da Lei 11.340/06 “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras”:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

3.1 Violência Física

Trata-se do uso da força, com o intuito de ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, podendo ou não deixar marcas aparentes. São condutas que se encontram previstas no Código Penal, como nos casos de lesão corporal e feminicídio, ou ainda, na Lei de Contravenções Penais, como no caso de vias de fato (CUNHA; PINTO, 2015, p. 79).

É a violência mais fácil de verificar, uma vez que pode ocorrer, como por exemplo, por meio de socos, pontapés, queimaduras e empurrões (BASTOS, 2013, p.113).

Entre as diversas formas que a violência física pode acontecer, vale ressaltar as agressões com tapas ou arremessos de objetos, bem como diversas outras formas de ofender a integridade ou saúde física da vítima (CUNHA; PINTO, 2015, p. 79).

Entretanto, Dias (2019, p. 89) ensina que mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, “o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”.

A origem de uma violência física pode ser tanto de uma conduta comissiva quanto de uma conduta omissiva por parte do agressor. Além disso, como se trata do tipo de agressão mais fácil de ser detectado em âmbito externo que os demais, ocorre também que são maiores as apurações em dados estatísticos, conforme explica NETO (2018, p. 238).

Até mesmo nesse tipo de agressão não é necessária a presença de hematomas e vestígios na vítima, entretanto quando restam sinais ou sintomas torna-se mais fácil a identificação. Além da ofensa a integridade física, cabe ressaltar a ofensa à saúde corporal, que também é tratada como violência física e pode trazer sintomas que perduram no tempo, senão vejamos:

Não só a integridade física, também a saúde corporal é protegida juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno do estresse pós-traumático. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art.129, §1º, I e §2º, I) (DIAS, 2019, p. 90-91).

3.2 Violência psicológica

Neto (2018, p. 243) define a violência psicológica como “qualquer conduta física ou verbal, ativa ou passiva que produza nas vítimas uma intimidação, desvalorização, sentimento de culpa ou sofrimento”.

Para Cunha e Pinto (2015, p. 84) a violência psicológica é aquela que pode ser definida por violência emocional e pode ser tão grave quanto, ou até mais grave, que a violência física.

A violência psicológica se enquadra como uma das formas mais frequentes de violência doméstica, tendo em vista que em muitos casos acontece de modo sutil e a vítima possui dificuldade de perceber que tem sido violentada (BASTOS, 2013, p.114).

Além disso, trata-se de uma espécie de proteção a autoestima e a saúde psicológica, pois se trata de uma violência que fere a alma da vítima, justamente por isso suas consequências são mais gravosas (DIAS, 2019, p. 92).

Jones Figueiredo Alves esclarece que a violência psicológica se revela como a “mais ocorrente, vulnerando a mulher em sua dignidade, com sérios danos existenciais perpetrados, vida a fora, à medida de tratar-se de uma violência continuada e permanente”. Esclarece, ainda, que essa característica de grande ocorrência se dá justamente porque a violência não se limita

nas situações previstas em lei, como é o caso da vítima que depende economicamente do agressor, como se vê:

De ver que a cláusula “qualquer outro meio”, contida no dispositivo, implica em referir situações não taxativamente previstas, uma delas podendo ser considerada a própria dependência econômica da mulher, que sirva de causa eficiente e deliberada para a dominação psicológica. No viés, é também causa determinante de dominação a que se submete a mulher por insegurança quanto à manutenção de sua própria subsistência (2014).

Esse é o tipo de violência que está relacionado com todas as outras formas de violência doméstica, isso porque se encontra “alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor”. Além disso, também encontra alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos, razão pela qual é a violência com maior ocorrência, entretanto, possivelmente a menos denunciada, tendo em vista que frequentemente a vítima não percebe que tem sido violentada, seja por meio de manipulações, tensões, ou por outras formas dessa violência silenciosa, conforme explica Dias (2015,p. 73).

Nesse sentido, o agressor se coloca em posição superior à da vítima utilizando palavras depreciativas e xingamentos que interferem na emoção da vítima, que pode passar a ter atitudes compulsivas levadas pela interferência da violência psicológica, como explica Dias:

O descaso e a prática de “brincadeiras” rompem a fronteira do lúdico e instalam uma particular ou generalizada sensação de incompetência pessoal a quem escuta apelidos, chacotas e “tiradas de sarro”, bem como pressionar alguém a deslocar a sua emoção saudável para canais inadequados. Por exemplo, comer ou beber demais, usar drogas, vivenciar sexo compulsivo, transtornos alimentares ou outras formas de compulsão sendo consequências da “naturalização” da violência psicológica (2019, p. 92).

Menciona Fernanda Vicente (apud DIAS), a respeito de *gaslighting*, esclarecendo como o abusador se utiliza dessa forma eficaz de violência psicológica:

É chamado de *gaslighting* uma forma muito eficaz de abuso psicológico, quando o parceiro distorce, omite ou simplesmente inventa fatos com a intenção de fazer a vítima duvidar de seus sentimentos, sua memória, percepção e sanidade, o que dá muito poder ao abusador. Como a vítima perde a habilidade de confiar em suas próprias percepções, passa a ser muito mais provável que ela permaneça no relacionamento. Geralmente, o abuso emocional acontece de forma gradual e sem que a vítima perceba. Com o passar do tempo, esses padrões abusivos aumentam, fazendo com que a vítima se torne cada vez mais dependente da relação e muitas vezes se isole de amigos e familiares (2019, p. 93).

Por fim, cabe ressaltar, que Jones Figueiredo Alves entende que a “mulher aprisionada, em seu íntimo, por violações silenciosas na indústria do tratamento alçoz, pelo parceiro que a considera inferior e a desumaniza por desconstruções verbais, é a escrava de hoje” (2014).

3.2.3 Violência sexual

A violência contra a dignidade sexual passou a ser reconhecida como violência contra a mulher por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conforme explica Dias (2019, p. 95).

Entre as condutas que se enquadram como violência sexual, cabe ressaltar, por exemplo, qualquer conduta que constranja a mulher a manter relação sexual indesejada, podendo ou não o agressor fazê-la com o uso de força, chantagem ou manipulação. É comum nesses casos que a vítima se sinta constrangida e com medo, optando por ocultar o evento acontecido, como bem mencionado por Cunha e Pinto (2015, p. 86).

Inclusive, historicamente, esse tipo de violência teve resistência para ser reconhecido no âmbito familiar, visto que existe uma tendência de analisar os atos sexuais como deveres do casamento, neste aspecto, Dias explica:

Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem à prática sexual, sendo a resistência da mulher somente uma prova de pureza e recato. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (2019, p. 95).

Importante ressaltar, que a violência sexual doméstica pode acarretar muitas consequências a saúde da vítima, como por exemplo, as doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez indesejada, além de ser maior o nível de dificuldade para comprovar a ocorrência dos fatos quando existe um vínculo de convivência entre o autor e a vítima (DIAS, 2019, p. 98).

3.2.4 Violência patrimonial

Quanto a violência patrimonial tem-se, por exemplo, os casos em que a mulher “por medo, coação, ou indução a erro, transfira bens ao agressor, bem como as figuras típicas de furto (art.155, Código Penal), dano (art. 163, Código Penal) e apropriação indébita (art. 168, Código Penal)” além de outros casos que interfira no patrimônio da vítima (BASTOS, 2013, p. 115).

Esse tipo de violência foi reconhecido como violência doméstica por meio da Lei Maria da Penha e se enquadra nas relações em que a vítima mulher mantém com o autor dos fatos um vínculo de natureza familiar. Caberá a tipificação desta violência quando ocorre com “a

finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos”, inclusive, podendo ser afastado o princípio da bagatela nesses casos (DIAS, 2019, p. 99).

Cunha e Pinto (2015, p. 87) entendem como violência patrimonial as condutas que configurem “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”. Para os autores, esse tipo de violência raramente não tem ligação com os demais e serve frequentemente como um meio para agredir física ou psicologicamente a vítima.

Nesse sentido, Delgado (2018) aduz como acontece a retenção de bens, valores, direitos ou recursos econômicos da vítima, como se vê:

E como se materializa essa conduta de “reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos”? Ora, as formas são as mais diversas e todos os que militam na advocacia de família as conhecem muito bem. O cônjuge meeiro que toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio. O meeiro deixa de repassar à meeira os dividendos das ações de uma sociedade que pertencem aos dois. A conduta do homem, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previstos na Lei 11.340/2006. Ou seja, apropriação indébita cometida com violência doméstica, na modalidade violência patrimonial (DELGADO, 2018).

Dias (2015, p. 77) afirma que se inclui na violência patrimonial a “subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento de alimentos”, ou seja, casos em que o autor deixa de atender sua obrigação alimentar, bem como, possui condições econômicas e sonega a subsistência da vítima que não tem condições de prover a própria subsistência, além de cometer a violência patrimonial também se enquadra no abandono material previsto no artigo 244 do Código penal.

Sobre o assunto Dias afirma que nos casos de violência patrimonial não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas, tendo em vista que não se pode mais admitir a escusa absolutória, como explica:

Deste modo não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP. O ato de subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. E quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, se está frente a uma violência patrimonial e não se pode mais admitir a escusa absolutória. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra a esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino (2019, p. 99).

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2015), a respeito da violência patrimonial tem-se como os exemplos mais corriqueiros a “sonegação e o não repasse dos frutos dos bens que deveriam ser entregues ao outro, beneficiando-se da parte que seria do outro ex-cônjuge/companheiro”. Além disso, para o referido autor, a caracterização da violência

patrimonial é um instrumento a mais para que a parte economicamente mais fraca faça valer seus direitos, que historicamente são as mulheres.

3.2.5 Violência moral

A violência moral tem proteção penal prevista nos delitos que protegem a honra, quais sejam calúnia, difamação e injúria, entretanto, quando ocorrem em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, caracterizam violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (DIAS, 2019, p. 101).

Vale ressaltar, que os crimes de calúnia e difamação são crimes que interferem na honra objetiva da vítima, já o crime de injúria afeta a honra subjetiva. Assim, a honra objetiva é “o juízo que a comunidade faz do sujeito. É o que os outros pensam a respeito daquela pessoa, no que se refere a seus atributos físicos, intelectuais, morais ou sociais”. Já por honra subjetiva entende-se o “sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, sociais e morais. É o que as pessoas pensam de si mesmas em relação a seus atributos” (SMANIO, 2006, p. 51).

Ressalta Dias (2019, p. 101-102) que a violência moral “é sempre uma afronta a autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”.

Cunha e Pinto definem essa modalidade de violência doméstica da seguinte forma:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica (2015, p. 90).

Ademais, devido às novidades tecnológicas e a facilidade de informação por meio da internet e das redes sociais, a violência moral tem ocupado novas dimensões e são “ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate” (DIAS, 2019, p. 101-102).

Assim, pode-se dizer que a violência moral e a violência psicológica “são concomitantes e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por danos material e moral”, uma vez que o juiz na sentença penal condenatória já pode fixar a reparação por dano moral independente de prova de sua ocorrência, conforme explica Dias (2019, p.102).

Após a análise dos tipos de violência doméstica existentes e, por ela protegidos, se faz necessária a análise da violência psicológica à luz da Lei Maria da Penha, com foco nas

inovações trazidas pela referida lei, bem como, a análise da relevância da palavra da vítima como meio de prova na violência doméstica psicológica.

4 A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA

Segundo Valéria Scarance (apud BRANDINO, 2016), a violência psicológica é “a violência mais comum e disseminada na sociedade, mas na mesma proporção é a violência mais invisibilizada”. A promotora menciona que a maior dificuldade para enfrentar essa forma de violência se encontra na falta de conhecimento que a maioria das mulheres tem sobre ela, ou seja, a dificuldade em reconhecer situações de controle excessivo, perseguição ou de rebaixamento moral por meio de ofensas como uma forma de violência. Menciona, ainda, que a violência psicológica muitas vezes “é confundida com excesso de carinho, de atenção, de controle, com uma brincadeira e não como rebaixamento moral. Essa é uma violência grave que pode ter como consequência estresse pós-traumático e psicossomático”.

Considerando que a violência doméstica se trata de um problema com alta complexidade, bem como, que os índices sobre a violência doméstica no Brasil são assustadores e preocupantes, visto que não se trata de um problema apenas judicial, restam claras as necessidades de mecanismos extrajudiciais como os trazidos pela Lei Maria da Penha, objetivando que esta seja capaz de garantir o efeito da redução dos grandiosos índices de violência doméstica (PIRES, 2011, p. 122).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha inovou com a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como, com as medidas protetivas de urgência, conforme explica Bianchini (CARVALHO, 2014).

Segundo o autor, a vítima de violência doméstica psicológica pode requerer medidas protetivas de urgência, quais sejam: “medidas cautelares de primordial relevância que visam garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia”. Além disso, as medidas protetivas têm caráter preventivo e punitivo, e estão elencadas entre os 18 a 24 da Lei Maria da Penha (CARVALHO, 2014).

Alice Bianchini (2013, p. 165) esclarece as principais características das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha: no artigo 18 encontra-se o caráter primordial de urgência, pelo qual vincula o juiz a decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis ao caso; o artigo 19 estabelece que tanto a ofendida, quanto o delegado e o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência; ainda no artigo 19, tem-se que não

é necessária a manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas, ademais, elas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente, além da possibilidade de substituir uma medida por outra, conforme o caso, mais ou menos drástica, podendo essa mudança ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada; já o artigo 20 prevê que o juiz pode decretá-las de ofício e, os artigos 22, 23 e 24 estabelecem que elas se dividem em duas espécies, as que obrigam o agressor e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes.

Adriana Ramos de Mello (2009, p. 98), explica que os mecanismos acima mencionados objetivam, primeiramente, dispensar a imposição da pena privativa de liberdade, bem como, qualquer outra sanção penal, fazendo o uso de uma forma de resolução que seja adequada e justa ao conflito, nesse sentido, se faz necessária a utilização das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que somente a aplicação da pena de prisão contra o agressor não soluciona a complexidade que a violência doméstica envolve.

Isso porque, entende-se necessária não somente a punição do agressor, mas também o empoderamento da mulher que é vítima, de modo que ela tenha como contornar a situação e romper os relacionamentos violentos, como esclarece Pires (2011):

Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua conseqüente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos (enumerados exemplificativamente nos arts. 2º e 3º da Lei) e de empoderá-la no sentido de ter cada vez mais consciência desses direitos e de agir de conformidade com eles, para libertá-la de uma situação de passividade, fazendo-os valer perante as diversas instâncias do sistema de justiça especializado de violência contra a mulher e sendo capaz de romper ou de não contrair relacionamentos violentos, marcados por forte diferenciação de gênero, ou de pelo menos ter o poder de promover mudanças neles. (PIRES, 2011, p.125)

A Lei Maria da Penha trouxe variados mecanismos de prevenção e assistência às vítimas que estejam em situação de violência doméstica, entre eles estão às políticas públicas, as medidas protetivas de urgência e a punição mais rigorosa para os agressores, ademais, a referida Lei acabou com a ideia de que a violência doméstica estava diretamente ligada com a violência física, já que trouxe os tipos de violência doméstica elencados e, entre eles, a violência psicológica, nesse sentido, Antônia Alessandra Sousa Campos explica seu entendimento:

É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2008, p. 23).

Além do mais, após a Lei Maria da Penha ter sido criada, é perceptível que a sua finalidade não é unicamente a de condenar, mas, também, de educar e impor à sociedade a

possibilidade de uma vida digna, com a efetiva garantia de seus direitos humanos, que por parte das vezes, são esquecidos (CANEZIN; MARINHO, 2018, p. 85).

Assim, percebe-se que a junção dos mecanismos de medidas criminalizantes e extrajurídicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como, de solução dos fatos se mostram ainda mais eficientes do que tão somente a pena de prisão contra o agressor, visto que abrangem maior eficácia também contra outros meios de agressões, como por exemplo a psicológica, além de outras exemplificadas na Lei Maria da Penha (MACHADO, 2013).

Nesse sentido, vale ressaltar, então, que os mecanismos extrajurídicos às penas trazidos pela Lei Maria da Penha visam, então, uma intervenção social além da penal, focando, principalmente, na prevenção e proteção das mulheres vítimas da violência doméstica, conforme explica o Pires (2011):

Cuida-se, noutras palavras, de opção de política criminal extrapenal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor. (PIRES, 2011, p. 124).

A violência doméstica contra a mulher deixou de ser apenas um problema da área privada e passou a ser um problema da área pública, pelo qual os mecanismos criados pelo Estado para proteção da vítima possuem grande importância para a efetividade dos direitos das mulheres, conforme explica Ferreira (apud CANEZIN; MARINHO, 2018, p. 85).

Insta ressaltar ainda, que na violência psicológica se torna ainda mais necessária a pretensão de reeducação e intervenção quanto ao agressor, uma vez que se trata de um tipo de violência que causa prejuízos que afetam não somente a vítima dos fatos, mas também todas aquelas pessoas que convivem com ela, pois interfere em seu equilíbrio psicoemocional, de maneira que pode vir a desestruturar suas outras relações (MACHADO; DEZANOSKI, 2014).

4.1 A palavra da vítima de violência psicológica como meio de prova

De acordo com Eugênio Pacelli, não há hierarquia entre os meios de prova no processo penal brasileiro, deste modo, não existe uma prova que valha mais do que a outra, ademais, sobre o assunto, o autor aduz que:

A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os

meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem (2017, p. 182).

Porém, Machado (2014) aduz que apesar de existir a paridade entre as provas, a palavra da vítima não deve ter o mesmo valor que a de uma testemunha, tendo em vista que esta é devidamente compromissada e faz um juramento de falar a verdade dos fatos, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Por outro lado, é evidente que a palavra da vítima é muito importante para o processo, caso contrário não seria classificada como um meio de prova. Entretanto, já que a vítima tem interesse na condenação, é possível que ela preste depoimentos com esse intuito, assim, seus depoimentos devem ser analisados e, ainda, tem certa desvalorização quando comparado com o de uma testemunha que prestou compromisso de falar a verdade.

Segundo Magno (apud RIBEIRO, 2019), “a atividade probatória assume relevantíssima importância no processo, pois é a partir dela que o juiz poderá aplicar a lei ao caso concreto”, tendo em vista que o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desse modo, o juiz irá avaliar as provas produzidas usando seu livre convencimento motivado, conforme previsto no artigo acima mencionado, por meio das provas apresentadas ele faz uma reconstrução histórica dos fatos ocorridos, para que assim, tire suas conclusões, levando em consideração a espécie, natureza do crime, modo como o delito foi praticado, bem como, as circunstâncias a respeito da personalidade do acusado e da vítima. Desse modo, o juiz irá proferir a decisão devidamente fundamentada em provas e nos demais elementos presentes no processo (CAPEZ, 2016, p. 438).

Assim, caberá ao magistrado analisar as provas, fazendo uso da “máxima experiência”, qual seja, ter sensibilidade para compreender o intuito das declarações feitas pelas vítimas, observando as informações entrelinhas, de modo que irá perceber até que ponto o interesse na causa pode interferir no conteúdo das declarações. Para Mendroni (2015) a “máxima experiência” significa:

A análise crítica das provas, em face do seu contexto objetivo, mas também do seu “interior”: do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das “informações ocultas”, das referências, da compreensão, da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo (MENDRONI, 2015, p. 47).

As provas servem para se tentar reconstruir um fato ocorrido no passado, elas buscam a maior coincidência possível com a realidade dos fatos e, assim, convencer o juiz de que os fatos ocorreram conforme elas apresentam (PACELLI, 2017, p. 181).

Contudo, existem situações em que a palavra da vítima é a prova principal do processo, tendo em vista que o crime ocorreu de forma obscura, sem testemunhas que presenciassem os fatos, como ocorre na maioria dos crimes domésticos, conforme explica Santos (apud PIRES, 2018, p. 60).

Nesse mesmo sentido, Greco Filho (2015), explica que:

No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, já que personagem do fato criminoso e que, se, de um lado, pode estar carregado de sentimentos contrários ao acusado, de outro, em grande número de casos é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações (2015).

A promotora Scarance (2016) esclarece que uma resposta positiva do Estado depende de provas que comprovem a ocorrência da violência psicológica:

O depoimento da vítima, de terceiros que tenham presenciado a violência, relatórios médicos comprovando eventuais atendimentos à vítima para doenças associadas a essa violência psicológica, mensagens de texto e nas redes sociais. Quanto mais provas houver de que o homem perseguia, humilhava e ameaçava a mulher e causou um dano a sua saúde psicológica ou autodeterminação, maior será a influência na resposta do Estado ao processo (SCARANCE apud BRANDINO, 2016).

No entanto, explica a defensora Dulcielly, que não é imprescindível à existência de testemunhas presenciais, uma vez que a palavra da vítima tem credibilidade e é fundamental para o processo, aliás, tem-se várias condenações já existentes que ocorrem somente com a palavra da vítima, bastando ela ser coerente e harmônica em seus relatos de fase policial e judiciária. Nesses casos, entende-se que a palavra da vítima tem relevância e, analisada, pode ser suficiente para embasar a condenação (apud BRANDINO, 2016).

Nesse contexto, a juíza Elaine Cavalcante (apud COMPROMISSO e ATITUDE, 2014), relata a relevância da palavra da vítima dos crimes de violência doméstica psicológica, pois, nesses casos em que não há prova material dos fatos ocorridos “os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da ofendida, desde que coerente com o conjunto probatório, e considerá-la como suficiente para a condenação”.

Destaca-se importante mencionar que, mesmo que se pareça similar, a relevância extraordinária quanto ao relato da vítima servindo como fonte de provas jamais deverá, de forma alguma, ser vista como uma comprovação hierarquicamente superior aos outros meios probatórios, tendo em vista que acabaria desandando o sistema da prova tarifada (ARAÚJO, 2017, p. 46).

Geralmente, os crimes sexuais ocorrem em meios clandestinos, de modo que dificulta muito a comprovação dos fatos por meio de outras provas que não sejam o depoimento da vítima que presenciou os fatos, assim, deve haver uma valoração diferente das provas nesses casos, de modo que a palavra da vítima tenha maior relevância ao ser avaliada. Além do mais, é de extrema importância ter o máximo possível de informações sobre o caso ocorrido, isso para que uma pessoa que não tenha cometido crime não seja penalizada injustamente, caso contrário, estaria ferindo os princípios fundamentais do direito penal, entre eles, o princípio de presunção de inocência, bem como, o princípio do *in dubio pro reo*, princípio esse que diz que se houver dúvida por parte do juiz, tanto por ausência de provas como por outras possibilidades, deverá então decidir de forma benéfica ao réu. Justamente por isso, tem-se que a palavra da vítima precisa ser consistente, além de ter coerência com os demais elementos probatórios do caso, para que assim possa convencer o juiz (GRECO FILHO, 2015).

Sobre o assunto, Avena explica que é pacífico o entendimento na jurisprudência brasileira dando relevância a palavra da ofendida nos crimes que são cometidos na clandestinidade, como se vê:

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, os quais, cometidos na clandestinidade, não apresentam testemunhas. Neste sentido, é pacificada a jurisprudência (AVENA, 2017, p. 391).

Segundo Ishida (apud RIBEIRO, 2019), nos crimes clandestinos, como é o caso, por exemplo, do crime de estupro, será utilizado o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade dos fatos, entretanto, nos casos em que este não for realizado ou não constatado, será admitida a palavra da vítima como um meio de prova e, ainda, caberá ao magistrado analisar a credibilidade da palavra da vítima, bem como, o que por ela foi relatado.

Ocorre que, ao contrário do pensamento popular, tendo em vista a ausência de testemunhas no momento dos fatos, a palavra da vítima possui muita relevância nos delitos de violência doméstica, tanto é que a partir da Lei Maria da Penha a vítima tem a possibilidade de requerer as medidas protetivas de urgência, bem como que a denúncia do Ministério Público seja feita. No entanto, devida a tanta importância que deverá ter nesses casos, que deve também ser levada em consideração a possibilidade da vítima estar de má fé, razão pela qual deve ser analisada no caso concreto (LOUREIRO; ALENCAR, 2019).

Ainda, no mesmo sentido tem-se o entendimento de Delmanto (apud RIBEIRO, 2019), o qual aduz que a palavra da vítima é a viga mestra das provas, tendo em vista que as declarações por ela fornecidas, desde que firmes e coerentes com os demais elementos

probatórios do processo, podem efetivamente dar sustento a uma condenação contra seu agressor. Dessa forma, existe grande parte da doutrina que entende que a palavra da vítima é de fundamental importância para o processo e ao convencimento do magistrado, inclusive, sobre o assunto, é nesse sentido que vem decidindo as cortes superiores no nosso país (STJ, 2018), mantendo um entendimento de que a palavra da vítima nos casos de violência doméstica possui especial relevância para o convencimento do juiz, como se vê na Ementa da decisão a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1256178 RS 2018/0047466-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018).

Ao seu turno, tem-se que o entendimento majoritário da jurisprudência atual, quanto aos crimes praticados em âmbito doméstico e familiar, os quais geralmente ocorrem na clandestinidade, em recintos privados e sem a presença de outras testemunhas, é no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios presentes no processo, desse modo, devido à natureza dos crimes em questão, a narrativa da vítima deve ser avaliada com valor especial, como se vê em outro julgado também do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente

ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

De acordo com Nucci (2014, p. 24), em regra, o depoimento da vítima, por si só, não possui a capacidade de suprir uma sentença condenatória. Apesar disso, a jurisprudência brasileira quando se trata de crimes sexuais já decidiu de forma divergente, tendo em vista que esses crimes acontecem de forma oculta, sem deixar sinais ou evidências, na qual a vítima seja a fundamental prova do que de fato aconteceu, por isso, deve ser analisada e observada para servir de apoio às investigações, por meio de amostra de eventual material genético deixado pelo agressor, bem como, pelo seu testemunho. A palavra da vítima nesses casos deve ser convencedora e coerente com o contexto fático, desse modo, mesmo que os demais elementos probatórios sejam fracos, poderá ocorrer a punição do agressor com base na palavra da vítima.

Assim, se a palavra da vítima se mantiver firme e harmônica, no mesmo sentido daquilo que foi apresentado diante da autoridade policial anteriormente, ainda que se trate de violência exclusivamente psicológica, a sua palavra passa a ter relevância com efeito suficiente para fundamentar uma condenação criminal, comprovando a autoria e materialidade delitiva. Inclusive, é como a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Kenarik Boujikian, em artigo publicado em 2013 acerca da credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual, manifestou-se, esclarecendo que desde que não possua qualquer vício que possa maculá-la, a palavra da ofendida possui valor exponencial:

Os processos de crimes sexuais, sabidamente praticados de forma clandestina – pois a violação da dignidade da mulher geralmente ocorre em locais fechados, sem possibilidade de presença de testemunhas -, têm na palavra da vítima a viga mestra. Por certo ela não está isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência e plausibilidade. Mas, nestes delitos, a declaração coerente da vítima deve ter valor decisivo. Por certo que a prova pericial tem grande relevo, mas nem todos os crimes sexuais deixam vestígio. Nestas situações, a maior atenção deve ser voltada para as declarações da vítima e, caso ela tenha fornecido dados coesos e harmônicos, não há razão alguma para afastar de credibilidade referida prova (BOUJIKIAN, 2013).

Para a autora, Kenarik Boujikian, é importante analisar a diferença entre um vício e o preconceito existente na palavra da ofendida, tendo em vista que em muitos casos, além da violência doméstica, a vítima sofre comentários discriminatórios durante o processo, os quais não devem interferir no valor exponencial de seus depoimentos, como se vê:

A palavra da vítima tem valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-la. Mas vício não se confunde com discriminação e com preconceito. Em muitos processos, o que se vê é que a vítima é quem é julgada na valoração da prova, quando se afirma, por exemplo, que um homem sozinho não pode agredir sexualmente a mulher; que ela poderia reagir; que ela despertou o instinto sexual; que ela usou roupas provocativas etc (BOUJIKIAN, 2013).

Do mesmo modo, também é importante ressaltar a diferença no tratamento das vítimas dos crimes de gênero, como é o caso, por exemplo, do estupro e da violência doméstica, em que diariamente as vítimas sofrem, além da violência em si, diversas discriminações durante o processo, de modo que a palavra da vítima é comumente questionada, como bem esclarece a Promotora de Justiça Daniella Martins:

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor, a exemplo de questionamentos sobre uma possível ‘provocação’ por parte da vítima, uma possível ‘aceitação do resultado’. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta ‘a senhora provocou o réu de alguma forma?’ (2014).

Segundo o autor Lopes Jr. a vítima faz parte do caso e, portanto, está “contaminada” por ele, além disso, ao destacar o valor probatório a respeito da palavra da ofendida, ressalta:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente) (2016, p. 377).

Contudo, o mesmo autor, explica que apesar da vítima ser parte do processo e por ele estar “contaminada” devem ser feitas ressalvas quanto aos crimes contra o patrimônio, bem como, aqueles cometidos com violência ou grave ameaça, além dos crimes sexuais, levando-se em consideração que normalmente esses crimes são cometidos na clandestinidade, restando poucas provas além da palavra da vítima:

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação do material genético (nos crimes sexuais) (LOPES JR., 2016, p. 377).

Para Noronha (apud FREITAS, 2018, p. 47), neste mesmo entendimento, a palavra da vítima tem que ser considerada aceita, no entanto, precisará observar determinadas ressalvas, visto que em decorrência de desejar que o seu agressor seja punido, a ofendida poderá vir a

mentir, nesse caso estará se enquadrando no delito de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal. Apesar da existência do risco de falsa denúncia, não se deve negar a palavra da vítima como meio de prova suficiente para contrapor os outros elementos probatórios.

Cabe ressaltar, que frequentemente a vítima é apontada pela defesa do acusado como uma pessoa descontrolada, para fins de tornar as atitudes do agressor justificáveis, assim, no intuito de demonstrar sua inocência, o acusado torna a vítima “alvo de sua defesa, tentando desmerecê-la. Aliás, [...] o ofendido é quase sempre objeto de avaliação no processo criminal, pois o seu comportamento influi na análise de responsabilidade do réu” (FERNANDES, 1995, p. 215).

Ao que se vê, pode-se constatar que dentro do contexto de violência doméstica, já que tais crimes ocorrem na clandestinidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada e pacificada, seguida pelos Tribunais Estaduais, no sentido de atribuir uma relevância especial à palavra da vítima como meio probatório, de modo que ela possui suficiência probatória, independentemente da existência ou não de exame de corpo de delito direto, como é o caso da violência doméstica psicológica:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, as instâncias de origem concluíram acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, de forma que julgaram inviável sua absolvição, sendo que, indemonstrada a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve o acórdão recorrido ser mantido.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da sentença condenatória, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Na percepção de Tourinho Filho, (apud FREITAS, 2018, p. 48), em se tratando de delitos que acontecem “às escuras”, a palavra da ofendida terá uma indispensável relevância, havendo um importante valor extraordinário, já que ocorrem longe de outras pessoas que possam a servir para confirmar a conduta delitativa praticada.

Além do mais, vale mencionar o pensamento de Freitas (2018, p. 49), o qual aduz que mesmo que a vítima venha a se relacionar novamente com o seu agressor, existe um entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado por meio da ADI nº 4424, no sentido de que a persecução penal não será interrompida nos casos de violência doméstica, ainda que a vítima volte a se relacionar com o réu, visto que tem natureza de ação penal pública incondicionada a representação da vítima, bem como, objetiva evitar a dependência psicológica da ofendida, para que ela não continue refém de seu agressor.

Visto que nesses casos é de extrema importância conhecer de fato os antecedentes e buscar informações pessoais tanto da ofendida quanto do agressor, bem como, dos fatos ligados diretamente ao delito. Aranha (apud. PIRES, 2018, p. 60) esclarece a importância de averiguar tais informações, especialmente quando as provas são poucas sobre o delito, pois assim a palavra da vítima apresenta-se como o papel principal dos fatos. A análise de maior ou menor credibilidade, podendo embasar os casos de delitos cometidos clandestinamente e, até mesmo a punição do agressor, é o resultado dos relatos da vítima e do agressor, juntamente de seus antecedentes, formação moral, idade, estado mental, etc.

De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, a palavra da vítima possui relevância especial e pode servir como prova para embasar uma condenação contanto que se mantenha firme, coerente, segura e harmônica com os demais elementos probatórios do processo, ademais, nesse mesmo sentido é a maior parte do entendimento doutrinário hoje, que credita a palavra da vítima como peça fundamental do processo nos casos de violência doméstica, casos esses em que se tratam de crimes clandestinos, geralmente sem a presença de testemunhas, e em especial, nos casos em que a violência é exclusivamente psicológica, não havendo agressão física que deixe marcas.

5 CONCLUSÃO

Ao que se vê, restou claro que a capacidade da palavra da vítima em de servir como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica, previstos no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha – nº 11.340/06, é plenamente possível.

Assim, os casos dos crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, como é o caso dos crimes de violência doméstica, em especial a violência doméstica psicológica, a palavra da vítima é meio hábil e suficiente para sustentar uma condenação contra seu agressor, desde que suas declarações se mantenham coerentes e

harmônicas. É nesse sentido que tem sido o posicionamento majoritário dos doutrinadores do direito penal, bem como, o entendimento utilizado nos Tribunais Superiores.

Nesse cenário, a palavra da vítima, nos crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, poderá ser suficiente para condenação do acusado; contudo, deverá partir de uma análise do caso concreto, com prudência, e de acordo com as circunstâncias do fato, do conjunto probatório e dos demais elementos presentes nos autos.

Por fim, conclui-se então, considerando que ao longo da história houve mudanças e evoluções tanto na legislação brasileira, quanto na cultura da sociedade a respeito dos crimes de violência doméstica, bem como, à proteção da mulher, a palavra da vítima como meio de prova tem fundamental importância. Isso pelo motivo de que apesar do amparo pela legislação penal, o processo criminal, além dos demais meios probatórios, deve-se preocupar com a vítima, tendo em vista que o que é relatado por ela não se trata de apenas um depoimento, e sim, dentro do contexto probatório, de um meio hábil de sustentar a condenação criminal de seu agressor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Violência psicológica torna mulheres reféns absolutas.**

Consultor Jurídico: CONJUR, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível

em:<https://www.conjur.com.br/2014-jan-15/jones-figueiredo-violencia-psicologica-torna-mulheres-refens-absolutas>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ARAÚJO, Nathália Pimenta. O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica. **Monografia** (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

AVENA, Norberto Pâncaro. **Processo Penal**, 9.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOUJIKIAN, Kenarik. Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual.

Compromisso e atitude: 27 nov. 2013. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>>. Acesso em: 07/05/2020.

BRANDINO, GÉSSICA. 10 anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio. **Compromisso e atitude:** 15 ago. 2016. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/>> Acesso em: 07/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.211.243** – CE (2017/0311378-6), da 5ª Câmara. Agravante: C. E. de O. G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília 24 de abril de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703113786&dt_publicacao. Acesso em 5 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1225082/MS**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2017/0330617-9. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Agravante: Wladimir Martins Júnior. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 03/05/2018, DJe 11/05/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 14/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Agravante: E.D.D. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 22/05/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1256178&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 15 maio 2020.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. A lei Maria da Penha e a sua efetividade. **Monografia** (Especialização em Administração Judiciária. Curso de especialização em administração judiciária, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza: 2008. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em 12 maio 2020.

CANEZIN, Claudete Carvalho; MARINHO, Sara Andresa Cardoso; A eficácia na Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.19, n.108, Jun./Jul. 2018.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Revista Jus Navigandi**: 17 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

CAVALCANTE, Eliane. A importância de mensurar e punir os danos da violência invisível. **Compromisso e atitude**: 05 ago. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-de-mensurar-e-punir-os-danos-da-violencia-invisivel>. Acesso em: 07 mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha** comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DELGADO, Mário Luiz. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. **Consultor Jurídico**: CONJUR, São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>> Acesso em: 25 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiro, 1995.

FILHO, GRECO, Vicente. **Manual de Processo penal**, 11ª edição. Saraiva, 2015. Disponível em: Acesso em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219588/cfi/256!/4/4@0.00:0.00->. Acesso em 06 maio 2020.

FREITAS, Vanessa Stéffany. A importância da palavra da vítima nos crimes de estupro praticados no ambiente doméstico e familiar. 2018. **Monografia** (Bacharel em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher: Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei nº11.340/2006** comentada artigo por artigo. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

LOPES JR., AURY. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado; ALENCAR, Laura Garcia. Violência doméstica e a relevância da palavra da vítima. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 30, nº 1605: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4327/violencia-domestica-relevancia-palavra-vitima>. Acesso em: 14 maio 2020.

MACHADO, Isadora Vier. Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. **Tese** (Programa de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2013. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/ISADORAVIERMACHADO_teseViolenciaPsicologica_UFSC2013.pdf> Acesso em: 13 maio 2020.

VIER MACHADO, Isadora.; DEZANOSKI, Mayara. Exploração do Conceito de Violência Psicológica na Lei 11.340/06. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/18063> e <http://www.compromissoeatitude.org.br/exploracao-do-conceito-de-violencia-psicologica-na-lei-11-34006-por-isadora-vier-machado-e-mayara-dezanoski>. Acesso em: 13 maio. 2020.

Manual dos direitos da mulher / coord. FERRAZ, Carolina Valença [*et al.*] - São Paulo: Saraiva, 2013. - (série IDP-Direito, diversidade e cidadania).

MARTINS, Daniella. A importância de mensurar e punir os danos da violência ‘invisível’. **Compromisso e Atitude**: 05 ago. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-de-mensurar-e-punir-os-danos-da-violencia-invisivel>. Acesso em: 14 maio 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2ª ed. 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**: estudo sobre a valoração das provas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: Jus Podivm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** – 14 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 02/2017. Disponível em: http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf. Acesso em 05 maio 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Violência patrimonial tem passado despercebida no Direito das Famílias. **Consultor Jurídico**: CONJUR, São Paulo, 6 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Brasília: **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, 2011. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1001046380>. Acesso em 10 abr. 2020.

PIRES, Rômulo Becker. A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado. 2018. **Monografia** (Bacharel em Direito) - Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado, junho de 2018.

RIBEIRO, Luísa. A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**: 9 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67992>. Acesso em: 04 maio 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**: parte especial. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.